



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 199/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.000133/2007-35

**Autuado:** PINHEIRAO IND. DE COM. DE LAMINADOS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 554521/D – MULTA, lavrado em **14/12/2006**, contra PINHEIRÃO IND. DE COM. DE LAMINADOS LTDA por *receber (armazenar) 719,315m<sup>3</sup> de madeiras sem a prévia autorização do órgão competente, sendo 681,954m<sup>3</sup> de madeiras em toras e 37,361m<sup>3</sup> de sarrafo, conforme levantamento de pátio*, em Cacoal/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 144.00,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 467401/C, Termo de Depósito nº 467402/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às folhas 25-31, em 03/01/2007, quando alegou que:

a) na ficha de estoque junto ao SISMAV a empresa tinha naquela data 27/11/2006, 210m<sup>3</sup> de madeira e que dois fiscais fizeram vistoria nas lâminas, juntamente com o requerente;

b) dois fiscais acompanhados de um funcionário da empresa fizeram a vistoria nas toras e sarrafos, sendo que a vistoria começou após as 13 horas e que durante o período que permaneceram na empresa choveu torrencialmente por mais de uma hora;

c) durante a chuva os trabalhos foram interrompidos e a equipe encerrou os trabalhos por volta das 17 horas e que é humanamente impossível dois fiscais contabilizarem com precisão a quantidade da madeira.

Em 27/06/2007, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.56-57).

A autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 63-70, em 24/04/2008.

O Presidente do Ibama, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl.83).

Ressalta-se que não consta nos autos notificação do auto da decisão.

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Conama, às folhas 87-94, em 18/12/2008. quando alegou :

a) que somente teve ciência da decisão mais de um ano após ter sido lavrado o auto de infração;

b) que o procedimento administrativo feriu o princípio da ampla defesa e da isonomia;

c) a data que consta no boleto bancário para o pagamento da multa é anterior à data do recebimento do AR, sendo que a partir desta data que é contado o prazo para a apresentação do recurso;

d) impossibilidade de apenas dois fiscais e um curto espaço de tempo medirem comprimento, altura, largura e separar por essência, sendo que existiam pilhas com altura superior a 5 metros e as essências estavam todas misturadas.

Vale ressaltar que não consta procuração nos autos.

Em **14/07/2009**, os autos do processo foram encaminhados ao Conama, pela Chefe do Gabinete Substituta da Presidência do Ibama (fl.106).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**

Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

